

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 800, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a Fundação Hospitalar do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí, a executar serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de São Jorge do Ivaí, Estado do Paraná.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA.

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

1. Através da Mensagem nº 1173, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, dentre outras a Portaria nº 219, de 31 de maio de 2000, do Ministro de Estado das Comunicações, que autoriza à Fundação Hospitalar do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de São Jorge do Ivaí, no Estado do Paraná, a reger-se pela Lei nº 9612, de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

2. Acompanha a mensagem presidencial Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

"2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da

comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnicas e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53740.001215/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do art. 223, da Constituição Federal.”

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado IRÍS SIMÕES, assim vazado:

“A autorização do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão comunitária é regulada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. No processo em questão, a Fundação Hospitalar do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí atendeu aos requisitos da legislação específica e foi autorizada para execução do serviço de radiodifusão comunitária na localidade de São Jorge do Ivaí, Estado do Paraná.

A análise deste processo deve basear-se no Ato Normativo nº 01, de 1999, desta Comissão. Verificada a documentação, constatamos que foram atendidos todos os critérios exigidos por este diploma regulamentar.

O ato de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”.

2. O art. 21 da Constituição Federal dispõe que compete à União

*“XII – explorar, diretamente ou mediante **autorização, concessão ou permissão**:*

*a) os serviços de **radiodifusão** sonora e de sons e imagens:*

.....”

sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 48)

“XII – apreciar os atos de concessão e revogação de concessão de emissora de rádio e televisão;”

cujas disciplinas é desenhada nos arts. 220 a 223, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do art. 223 e §§ 1º e 3º.

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e **autorização** para o serviço de **radiodifusão** sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....”

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade** e **legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98.

4. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator